

O NOTICIADOR,

JORNAL POLIT., LITT., E MERC.

Subscreeve-se para esta folha, que sairá ás Segundas e Quintas feiras, a 4000 rs. por semestre, pagos adiantados, e vendem-se Ns avulsos á 80 rs., na mesma Typographia á rua Direita. Na loja do Sr. Carlos Antonio da Silva Soares, na Botica do Sr. Antonio Joaquim da Silva Mariante.

La Liberté est la mère des vertus de l'ordre et de la durée d'un état; l'esclavage au contraire, ne produit que des vices de la lâcheté, et de la misère.

SIDNEY, TOME 1. SECTION II. PAG. 296.

VILLA DO RIO GRANDE DO SUL. 1852. NA TYPOGRAPHIA DE FRANCISCO XAVIER FERREIRA.

MUSEU DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
"HIPOLITO JOSÉ DA COSTA"

INTERIOR.

RIO DE JANEIRO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e hum, que creou as Guardas Nacionaes no Imperio, será cumprida com as seguintes alterações.

Art. 2.º O serviço das Guardas Nacionaes consistirá.

§. 1.º Em serviço ordinario dentro do Municipio.

§. 2.º Em serviço de destacamentos dentro, e fora do Municipio.

Art. 3.º Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos Termos:

§. 1.º Todos os Cidadãos Brasileiros, que tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto que tenham menos de sessenta annos de idade, e mais de dezoito.

§. 2.º Os Cidadãos filhos familias de pessoas, de que trata o paragrafo antecedente, com tanto que tenham dezoito annos de idade para cima.

Art. 4.º Em todos os outros Municipios do Imperio serão alistados:

§. 1.º Os Cidadãos que tiverem de renda liquida annual cem mil réis, por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto, que tenham dezoito annos de idade para cima, e menos de sessenta.

§. 2.º Os Cidadãos filhos familias de pessoas, de que trata o paragrafo antecedente, com tanto, que tenham dezoito annos de idade para cima.

Art. 5.º Os Militares do Exercito e Armada, assim effectivos, como reformados, não serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes.

Art. 6.º Os Cidadãos, depois de alistados, não deixarão mais de pertencer á Guarda Nacional, e nem terá lugar a baixa, se não por motivo expressamente declarado na Lei.

Art. 7.º O Juiz de Paz, no decurso do anno, fará notar os nomes, e circumstancias dos Cidadãos, que de novo vierem habitar no seo Districto: e achando que elles pertencem á Guarda Nacional de outro Municipio, ou Districto, os fará alistar, e chamar ao serviço respectivo; e quando não pertencão á Guarda Nacional, será submettido o alistamento delles á decisão do Conselho de Qualificação na primeira reunião.

Art. 8. Finda a matricula o Conselho de Qualificação procederá á formação da Lista do serviço ordinario, e da Lista de reserva.

A Lista do serviço ordinario constará de todos os Cidadãos inscriptos do Livro da matricula geral, que não requererem dispensa do dito serviço, justificando estarem em alguma das circumstancias abaixo declaradas.

§. 1.º Ser maior de cincoenta annos.

§. 2.º Senador, Deputado, Conselheiro, ou Ministro de Estado, Membro do Conselho Presidencial, ou de Provincia, Vereador, ou Chefe de alguma Repartição Publica.

§. 3.º Magistrado não incluído na doutrina do Artigo 11 da Lei.

§. 4.º Advogado, Medico, Cirurgião, ou

Patente estabelecido, e approvedo, estando no exercicio effectivo de suas profissões.

§. 5.º Official dos extinctos Corpos de Milicias, Ordenanças, e Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenha perdido a sua Patente.

§. 6.º Empregado nas administrações dos Correios.

§. 7.º Professor, ou Estudante matriculado nos Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, Seminarios Episcopaes, e outras Academias, ou Escolas Publicas.

§. 8.º Empregado nos Hospitales, e outros estabelecimentos de Caridade.

§. 9.º Os Administradores de Fabricas, e Fazendas ruraes, em que não residirem seus donos, e contiverem de cincoenta escravos para cima nellas empregados; e os Vaqueiros, ou Feitores debaixo de qualquer denominação, das Fazendas de Gado, que produzem mais de cincoenta crias annualmente.

A Lista da reserva constará de todos os Cidadãos, que perante o Conselho de Qualificação mostrarem achar-se nas condições acima declaradas.

Tambem serão ali comprehendidos, aquelles, que o Jury de Revista nas inspecções de saude dos differentes Corpos julgar totalmente incapazes para o serviço ordinario; e que será logo participado ao Juiz de Paz respectivo para lhes abrir assento na Lista da reserva. Sem expressa e motivada requisição da Auctoridade Civil, os Guardas Nacionaes da reserva não serão chamados a qualquer serviço que seja.

Art. 9.º Os Guardas Nacionaes, que não forem parentes nos graus declarados no Artigo 26 da Lei, não só poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma Companhia, mas ainda com outros do mesmo Corpo, quando pertencão a mesma Parochia, ou Curato.

Art. 10. As dispensas temporarias por justificados motivos; bem como as licenças para os Guardas Nacionaes se ausentarem temporariamente, serão concedidas pelos Chefes dos Corpos, ou pelos Commandantes das Companhias nas Parochias, em que não houver Chefe de Corpo, com recurso para o Jury de Revista, caso sejam negadas.

O Guarda Nacional pode ausentar-se quando a urgencia do negocio assim o exija, com tanto que depois prove essa urgencia perante o Conselho de disciplina, sendo-lhe isto exigido pela Auctoridade respectiva.

Art. 11. O Estado Maior de cada Batalhão, e o de cada Corpo de Cavallaria constará mais de hum Alferes Secretario, que será da nomeação dos Chefes.

Art. 12. Os Guardas Nacionaes assim de serviço ordinario, como de reserva, designa-

dos para formarem huma Companhia, ou Secção de Companhia, tem o direito de votar para a nomeação dos seus Officiaes e Officiaes Inferiores, excepto dos Cabos, porque estes serão nomeados pelos Commandantes das Companhias, tirados de suas respectivas esquadras.

Art. 13. Podem ser nomeados Officiaes somente os Cidadãos Guardas Nacionaes, que podem ser Elleitores de Provincia, que tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida annual nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e Maranhão, e seus respectivos Termos, e em todos os outros Municipios do Imperio, os que tiverem duzentos mil réis.

Art. 14. A nomeação dos Coronéis Chefes de Legião, e a de Maiores de Legião será feita pelo Governo na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro; e pelos Presidentes em Conselho nas outras Provincias.

Art. 15. A reunião do Batalhão, determinada no artigo 58 da Lei, para reconhecimento do Chefe, que for eleito, será feita havendo attenção as distancias, e commodidade dos Guardas Nacionaes, e nunca terá lugar tal reunião, logo que o districto exceda de duas legoas.

Art. 16. O Official, ou Official Inferior, que mudar de Municipio, ou d'elle se ausentar sem licença por mais de hum mez, ou com ella por mais de dez mezes, deixa vago o seu Posto.

Art. 17. Nos Municipios, que reunirem mais de huma Legião, o Governo poderá nomear tambem hum Secretario Geral.

Art. 18. Os Guardas Nacionaes incursos na pena de dobrar sentinela em conformidade do Art. 80 da Lei, folgarão ao menos huma hora entre huma, e outra sentinella.

Art. 19. Os Chefes dos Corpos poderão, nos casos declarados nos Arts. 85, 84, e 83, da Lei, impor as seguintes penas.

§. 1.º Reprehensão simples.

§. 2.º Reprehensão com menção na Ordem do dia.

§. 3.º Prisão até tres dias.

Art. 20. Quando em algum dos casos declarados no Art. 85 da Lei, o crime for aggravado, ou por a reincidencia ou por qualquer circumstancia, que o torne digno de maior pena, o negocio será remittido ao Conselho de disciplina.

Este Conselho poderá impor as seguintes penas.

§. 1.º Prisão até quinze dias.

§. 2.º Baixa do Posto nos casos do Art. 86 da Lei.

Art. 21. A Epigrafe do Capitulo I.º Titulo IV da Lei, sea concebida nestes termos ---

No Serviço de Deslocamentos dentro e fora do Municipio. --- No Artigo 107 da Lei --- O Serviço de deslocamentos tem tambem lugar dentro do Municipio.

Art. 22. Fica extinto o Corpo da Guarda de Honra.

Art. 25. Os Officiaes dos extinctos Corpos de Milicias, que não vencem soldo, os de Ordenanças, e os da Guarda de Honra, que segundo as Leis, não tenham perdido as suas Patentes, que tiverem requisitos acima declarados no Artigo 15, poderão ser eleitos Officiaes da Guarda Nacional; sendo-lhes livre porém deixar de aceitar a elleição, quando esta for para Posto inferior aos das suas Patentes.

Art. 24. Ficão auctorizados o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias, aonde residirem os Officiaes, que recusarem os Postos na forma do Artigo antecedente, e os mais de que trata o paragrafo quinto do Artigo 8.º (incluidos na reserva) para lhes dar a organização e exercicio, que for compativel com os seus Postos.

Art. 25. Os Ministros d'Estado, e os Presidentes de Provincia, poderão dispensar os Empregados das Repartições, que lhes são subordinados, a pedido dos Chefes d'ellas, quando assim o exigir o serviço Publico, fazendo os mesmos Ministros participação ao da Justiça, a fim de expedir as ordens para isso necessarias, relativamente aos Guardas Nacionaes da Provincia, aonde estiver a Corte.

Art. 26. Ficão revogados os Artigos 18, 27, 28, 30, 64, 82, 115, 114, 115, o § 2.º do Artigo 120, e todos os mais Artigos da Lei, e Disposições Legislativas em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Brankio Muniz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

(Do Diario do Governo.)

INSPECÇÃO DE SAUDE.

Pela Inspeção da Saude se faz publico que pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio foi-lhe expedida a portaria do teor seguinte:

--A Regencia, em Nome do Imperador, Ordena que Vm. tome as convenientes pre-

cauções a respeito dos Navios, que viem da Belgica, Hollanda, Jersey, visto que por participação do Consul Geral do Brazil nos Paizes Baixos, consta ter-se manifestado a Colera-Morbus. O que participo á Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 29 de Outubro de 1832. -- Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. -- Sr. Venancio José Lisboa.

O que se faz constar para conhecimento de quem convier. -- Venancio José Lisboa.

(Do Diario do Governo.)

O andamento dos negocios politicos nesta capital continuá na mesma marcha monotona, nunca perdendo de vista o partido restaurador, o mais pequeno meio de ganhar algum terreno. Anciosos esperamos o resultado das eleições para Senador, e que por falta de terem sido expedidas as convenientes ordens a certos collegios, ainda agora he que poderão ter elles reunido-se para votarem. Diz-se ter sido absolvido no Jury de Itaboraity, o Sr. João Baptista de Queiroz, como Reductor da Matraca, isto porem carece confirmação. De muy poucas Provincias temos noticias, e essas não são desfavoraveis. Affirma-se-nos, que Lavalleja, viudo fugido da Republica Oriental, com hum sequito de 200 a 250 individuos, se apresentara nas fronteiras do Rio Grande onde pedira permissão de entrar; que a sua comitiva se debandara, e que elle se acha em Porto-Alegre, para onde se lhe consentira ir, e que ali se tem ligado summamente aos poucos perturbadores do socego publico, que nessa cidade existem, o que tem causado desgosto aos pacificos habitantes, e ja despertado as vistas do Governo Provincial. Se tal he, novamente recommendamos a attenção da Governo sobre os movimentos da Republica Oriental, e seus Agentes que muito podem comprometer os nossos interesses, e as reciprocas relações de paz e amizade.

(Do Recopilador.)

Eis-aqui tem os nossos benignos Leitores como o nosso estimavel Collega do Recopilador communica as noticias desta Provincia sobre os objectos do Estado Oriental.

Diz Elle, que Lavallega se achava em Porto Alegre, e que se lhe haviam reunido os poucos perturbadores daquela Cidade.

E nós lhe respondemos, que Lavallega está á muitos dias em Buenos-Ayres, para onde seguiu desta Provincia, embarcado, a reunir-se a sua Esposa, expatriada pelo Presidente Constitucional D. Fructo Rivera; e que não sabemos, quem sejam esses poucos perturba-

dores do socco publico de que falla o nosso Collega, ou algum seu correspondente.

Segunda vez affirmamos ao nosso Collega do Recopilador, que em todos os pontos desta Provincia, não consta, até a hora desta, que haja n'ella a mais pequena perturbação: excepto se taes se podem considerar, as costumadas intrigas do tempo, nas quaes, os poucos amigos das cebollas do Egypto, e alguns *volantes cavalleiros* de triste figura vão fazendo o seu dever; isto é, espalhando boatos de revoluções, sonhando *ligas*, e outras patranhas, taes e quejandas, para irem aos seus fins, e procurarem desacreditar o grande, e consideravel partido desta Provincia, que sustenta a Ordem, a Integridade do Imperio, sua Independencia, o Joven Imperador Constitucional, a Liberdade Legal, e as Auctoridades constituídas; porem, infelizes! em breve tempo se descobrem os seus enrêdos, e elles *embasucados*, ficão a olhar uns para os outros, talvez arrependidos de não seguirem a verêda dos bons Brasileiros, dos pacificos Continentistas, que idolatráo a Constituição, sustentão a observancia da Lei, e attentos velão sobre a tranquillidade publica.

Saiba pois o nosso Collega, e saiba o mundo inteiro, que o Credo politico da maioria desta Provincia, é este, e que nós se por desgraça tivéssemos cabal conhecimento de qualquer perturbação, que fosse de encontro a estes principios, (nós o juramos no Altar da Patria) seriamos os primeiros a descubri-la, e a denuncia-la á Auctoridade competente, ainda a custa dos maiores riscos, e dos mais grandes sacrificios.

A humanidade reclama que publiquemos que estamos informados de que no começo do mez de Outubro desembarcou uma carregação de escravos novos nas praias da Sapetiba: o navio ainda lá estava ancorado na Barra da Marabáta ha 7 dias. O nosso correspondente foi mesquinho nos detalhes que nos deo, por isso esperamos outros.

Toda a Policia esta a cargo dos Juizes de Paz, e ainda que grandes serviços tem prestado esta Magistratura, contudo existem lugares onde sua jurisdicção não tem actividade, e podem existir Juizes de Paz cúmplices em taes contrabandos. Seria muito a dezejar que o Governo determinasse que logo que aporrem embarcações nas costas, os Juizes ou os Delegados se transportassem a bordo com Escrivão e testemunhas, para apprehenderem-se os mi-

zeraveis, e punir os mercadores de carne humana.

Consta-nos mais que se esperão naquellas praias mais dous navios, que já tinhão quasi prompta a carregação. (Da Verdade.)

A propozito do que acabamos de transcrever, declaramos, que um nosso Corresponsente da Villa de S. Francisco de Paula, cheio de sentimentos de humanidade, nos denuncia, para fazermos publico, o escandalo, o ataque ás Leis, e menoscabo ás Ordens do Governo com que publicamente se vendem nessa Villa, escravos novos, e outros ladinos, levantados em Pernambuco: o mesmo Correspondente nomea o infractor; porém não é da nossa honra declara-lo; Se é verdade, nós chamamos a attenção do Sr. Juiz de Paz do Lugar, e com particularidade da Philantropica Sociedade Defensora, em quem muito confiamos, e cujos sentimentos religiosos, e patrioticos são bem conhecidos, e avaliados, para que, unida a Auctoridade, tomem medidas energicas, e promptas, a fim de castigar esses vis monstros commerciantes de carne humana, e pôr em liberdade essas desgraçadas victimas da cubica, e da barbaridade dos incorregiveis contrabandistas. Nós tornamos a repetir: se o factó accusado é veridico, poderemos citar o adagio -- cá, e lá, mais fadas ha. --

ANNUNCIO.

Quem quizer comprar huma boa morada casas terreas, em a Villa de S. Francisco de Paula, acabadas á muito pouco tempo, com muito boas madeiras, paredes de fora de tijollo dobrado até a comieira, e a frente de vez e meia, com bons commodos para familia, e negocio; sitas para a banda do Arroio de Santa Barbara, com frente ao Norte, se vendem por preço commodo; falle na mesma Villa com José da Roza Neves, ou com Domingos José da Silveira.



Entradas até o dia 3o de Novembro.

Da Bahia, Sumaca Firmesa, M. Bernardino José Coelho, 20 dias; carga cal. o sal; passageiros Antonio Alves de Oliveira, e 3 escravos.

Preços Correntes, e cambios não ha alteração.